



PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. JOÃO RODRIGUES)

Acrescenta a Seção IV-A ao Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta a Seção IV-A ao Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, a fim de estabelecer a forma de contagem dos prazos nos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 2º O Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV-A:

“Seção IV-A

Dos prazos processuais

Art. 13-A Todos os prazos serão contados de forma contínua, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente forense, este for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.



§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação ou comunicação do ato por outro meio.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 60 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Objetivando atender a sugestão do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), entidade que congrega os Juízes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do país, da qual foi portador o Juiz de Direito Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, membro da Comissão Legislativa daquela entidade e titular do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, em Santa Catarina, apresento o presente projeto de lei, o qual visa dirimir as divergências interpretativas a respeito da forma de contagem de prazos nos Juizados Especiais Cíveis ante o advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo Código de Processo Civil).

Acatei integralmente a sugestão apresentada, pelas razões que a seguir aponto.

O *caput* do art. 219 do novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, estabelece que “Na contagem de prazos em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.”



Com a previsão constante do novo CPC, que difere daquela do diploma processual superado, em que os prazos, inclusive os processuais, se contavam de forma contínua, instalou-se divergência interpretativa a respeito da forma de contagem nos Juizados Especiais Cíveis.

Processualistas e foros de discussão adotaram interpretações variadas, ora entendendo pela contagem em dias úteis aos juizados especiais, a partir do novo CPC, ora pelo prosseguimento da contagem em dias contínuos.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), por exemplo, durante o seminário *O Poder Judiciário e o novo CPC*, em agosto de 2015, emitiu o enunciado nº 45, pelo qual “A contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 do CPC/2015) aplica-se ao sistema de juizados especiais.”

Já o Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), sem dúvida a entidade nacional com maior legitimidade para se pronunciar sobre o Sistema de Juizados Especiais, em 04 de março de 2016, emitiu a Nota Técnica nº 01/2016, em sentido oposto, da qual se extrai:

“O legislador de 1990, ao conceber os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e discipliná-los por via da Lei 9.099, alinhou, em seu artigo 2º, os critérios informadores sob os quais deverá se orientar o processo neste especial ramo de jurisdição, quais sejam o da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e, destacadamente ao que interessa à presente Nota Técnica, o da celeridade.”

Desde sua entrada em vigor, a Lei 9.099 veio convivendo com o CPC de 1.973 sem que o procedimento nela estatuído sofresse influências da lei processual comum codificada, posto sustentar-se esta em princípios absolutamente inconciliáveis com os aludidos critérios informadores. Estabeleceu-se, assim, a convicção de que as disposições codificadas não se aplicam ao rito dos processos que tramitem em sede de Juizados Especiais Cíveis em sua fase de conhecimento, mas tão só - e no que couber - à fase de execução (cumprimento) de sentença, assim como, subsidiariamente, à execução de título extrajudicial.



Consabidamente, não há prazos legais previstos pela Lei 9.099 para a fase de conhecimento, de modo que todos os prazos são judiciais. A única exceção é relativa ao Recurso Inominado, para o qual prevê o prazo de 10 dias. E todos esses prazos sempre foram contados em dias corridos, mesmo porque, até 2015, não se conhecia no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma outra lei adjetiva que contemplasse algum método diverso de cômputo.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (CPC de 2015), por força do artigo 219, a justiça cível dita comum passa a conviver com a contagem de prazos legais e judiciais em dias úteis, em inexplicável distanciamento e indisfarçável subversão ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Todavia, forçoso é concluir que a contagem ali prevista não se aplica ao rito dos Juizados Especiais, primeiramente pela incompatibilidade com o critério informador da celeridade, convindo ter em mente que a Lei 9.099 conserva íntegro o seu caráter de lei especial frente ao Novo CPC, desimportando, por óbvio, a superveniência deste em relação àquela.

Não bastasse esse argumento, cumpre não perder de vista que o legislador de 2015, em alguns poucos artigos, fez remissão expressa aos Juizados Especiais, disciplinando, modo cogente, a aplicação desses dispositivos da lei processual comum ao procedimento regulado pela Lei 9.099. A melhor técnica de hermenêutica jurídica leva, necessariamente, à conclusão de que, assim agindo, o legislador quis limitar, numerus clausus, àquelas hipóteses, as influências do CPC sobre o sistema dos juizados, ciente das implicações prejudiciais decorrentes de uma maior ingerência legal que porventura houvesse, claramente contra os interesses do jurisdicionado que acorre aos juizados. Inclusio unius est exclusio alterius.

*Por outro lado, em seu XXXVIII Encontro, realizado em Belo Horizonte-MG, em novembro de 2015, o FONAJE, antecipando-se, expediu enunciado em que se subsume a questão dos prazos, v.g., **“Considerando o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica***



remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95.”

Postas tais considerações, o FONAJE externa a sua posição pela inaplicabilidade do artigo 219 do CPC/2015 aos Juizados Especiais, da mesma forma que não se aplica ao Processo do Trabalho (art. 775 da CLT) e ao Processo Penal (art. 798 do CPP).” (grifo original)

Neste sentido já se pronunciou a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, Corregedora Nacional de Justiça, conforme se vê em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais> (acessado em 22 de março de 2016).

Igualmente, no 71º Encontro de Colégio Permanente de Corregedores-Gerais de Tribunais de Justiça do Brasil (ENCOGE), realizado entre 30 de março e 1º de abril de 2016, foi emitida a Carta de Cuiabá, pela qual aquele colégio deliberou, entre outros tópicos:

“...

2. *ENDOSSAR o entendimento perfilhado pela Corregedoria Nacional da Justiça acerca da **inaplicabilidade do Novo Código de Processo Civil ao sistema dos Juizados Especiais, inclusive em relação ao disposto no seu artigo 219, devendo os prazos processuais ser contados em dias corridos.***

3. *EXORTAR o fortalecimento dos Juizados Especiais para que sirvam como carta de apresentação do Judiciário, com prevalência dos princípios norteadores da simplicidade, informalidade e **celeridade.***

...” (grifou-se)

A controvérsia instalou-se de modo substancial, tanto que há unidades da federação que já optaram formalmente pelo prosseguimento da contagem em dias contínuos, enquanto outras sequer adaptaram seus sistemas digitais para permitir a contagem de tal modo pelos juízes de Juizados Especiais, impondo-lhes a contagem em dias úteis. Tal divergência tem efeitos imediatos em todos os processos do sistema e abala significativamente a segurança jurídica.



Assim, apesar de ser juridicamente mais sustentável a contagem em dias contínuos, mais importante é que tal matéria, pela sua relevância e sua extrema influência na segurança jurídica, não fique a aguardar pacificação pela via da jurisprudência. Como é cediço, isso não raro leva muito tempo, quiçá anos, e ainda assim pode permanecer a controvérsia.

Necessário, portanto, resolver o impasse através de alteração da Lei nº 9.099/95, estabelecendo-se legislativamente, além de qualquer dúvida e em prol da segurança jurídica, nos Juizados Especiais Cíveis, a contagem dos prazos em dias contínuos, que se amolda aos critérios orientadores dessa forma de prestação jurisdicional.

Optou-se por não propor uma seção completa sobre tempo e prazos processuais na Lei nº 9.099/95 para manter suas características de simplicidade, atacando-se apenas o ponto de controvérsia que é necessário dirimir.

Convencido da importância deste Projeto de Lei para o Brasil, concito os nobres Pares a votarem pela sua aprovação.

Sala de sessões, em de de 2016.

Deputado **João Rodrigues**